

**I ENCONTRO INTERNACIONAL EM  
DIREITO E INOVAÇÃO**

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO E  
EFETIVIDADE DO DIREITO II**

---

P769

Políticas públicas de desenvolvimento e efetividade do direito - II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Internacional em Direito e Inovação: Universidade Católica de Pernambuco – Recife/PE;

Coordenadores: Lais Faleiros Furuya, Marcelo Toffano e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Recife: Universidade Católica de Pernambuco, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-431-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

1. Consensualidade. 2. Governança Digital. 3. Inteligência Artificial. I. Encontro Internacional em Direito e Inovação (1:2025 : Recife, PE).

CDU: 34

---

# **I ENCONTRO INTERNACIONAL EM DIREITO E INOVAÇÃO**

## **POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO E EFETIVIDADE DO DIREITO II**

---

### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos à comunidade acadêmica os frutos colhidos durante o I Encontro Internacional em Direito e Inovação (I EIDI), realizado de 4 a 7 de novembro de 2025.

As páginas que se seguem reúnem as pesquisas que foram aprovadas e apresentadas nos Grupos de Trabalho (GTs) deste evento, que já nasce como um marco para os estudos na intersecção entre o Direito e as novas tecnologias.

O I EIDI nasceu do anseio de criar um fórum qualificado para debater os desafios contemporâneos, sob a égide dos temas da Sustentabilidade, Consensualidade, Governança Digital e Inteligência Artificial.

Promovido pelo Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), com fomento do Programa de Apoio a Eventos no País (PAEP-20253520241P) e apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), da Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE / ESMAPE, da Placa Mãe.org, da Escola Superior Dom Helder Câmara (MG), do Mestrado Acadêmico em Direito do CESMAC (AL), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Franca – São Paulo (SP), do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) – Fortaleza (CE), do Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais – PPGDF/UNAMA (PA), do Programa de Pós-Graduação em Gestão do Desenvolvimento Local Sustentável (UPE/PE) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Santa Cecília (Unisanta) - Mestrado em Direito da Saúde, o evento buscou fomentar um diálogo transdisciplinar e global, conectando pesquisadores em torno de soluções inovadoras para as complexas demandas do século XXI.

A resposta da comunidade acadêmica ao nosso chamado foi, em si, um testemunho da pertinência e da urgência de nossa proposta. Recebemos um volume extraordinário de 148 submissões de resumos expandidos, um número que superou todas as nossas expectativas para uma primeira edição. Após um rigoroso processo de avaliação por pares duplo-cego, que garantiu a impessoalidade e a excelência do processo, 130 trabalhos foram aprovados para apresentação em nossos onze Grupos de Trabalho.

A abrangência do encontro manifestou-se na diversidade de origens, com a valiosa participação de pesquisadores de todas as regiões do Brasil e de colegas da Argentina, Colômbia e Itália, consolidando o caráter internacional de nossos debates.

Este e-book representa, portanto, um recorte desta rica produção intelectual. Cada resumo expandido aqui presente reflete o engajamento, a profundidade e o espírito inovador que permearam as discussões em seu respectivo Grupo de Trabalho. São contribuições que não apenas diagnosticam os desafios atuais, mas que, sobretudo, apontam para novos caminhos, novas interpretações e novas soluções.

Nossa gratidão estende-se a todos que tornaram este projeto possível: aos autores, pela excelência de suas pesquisas; aos coordenadores dos Grupos de Trabalho, pela maestria na condução dos debates; ao Comitê Científico e aos pareceristas, pelo trabalho criterioso e dedicado de avaliação imparcial; e, de forma especial, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), cuja parceria foi fundamental para viabilizar este legado editorial.

Que a leitura destas páginas inspire novas reflexões, fomente novas pesquisas e contribua para o avanço contínuo do Direito em uma sociedade em constante transformação. Este é apenas o marco inicial de uma jornada que esperamos continuar a trilhar junto a todos vocês.

Livia Dias Barros

Coordenadora da Comissão Organizadora

Coordenadora do PPGDI/UNICAP

Vinicius de Negreiros Calado

Coordenador do Comitê Científico

Professor Fundador do PPGDI/UNICAP

# **O CASHBACK TRIBUTÁRIO COMO MEDIDA ADEQUADA PARA MINIMIZAR A DESIGUALDADE DA DISTRIBUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR BRASILEIRA**

## **TAX CASHBACK AS AN APPROPRIATE MEASURE TO MINIMIZE INEQUALITY IN THE DISTRIBUTION OF BRAZILIAN HOUSEHOLD INCOME**

**Deryck Diangellis Dias  
Adolfo Henrique Nunes Monteiro  
Raymundo Juliano Feitosa**

### **Resumo**

O sistema tributário brasileiro tributa mais o consumo de bens e serviços do que o capital, o patrimônio e o lucro. Consequentemente, em virtude desta particularidade negativa da nossa legislação os mais desafortunados acabam sendo penalizados injustamente ao pagar uma carga tributária alta em decorrência do fenômeno da repercussão econômica gerada pelos tributos indiretos, vulnerando, assim, a dignidade da pessoa humana na medida em que tal tributação acaba atingindo o denominado mínimo existencial daquelas famílias. E na tentativa de atenuar a acentuada carga tributária que recai sobre as famílias de baixa renda, a Lei Complementar nº 214/2025, estabelece nos arts. 112 ao 124, a devolução personalizada do imposto sobre bens e serviços e da contribuição social sobre bens e serviços, ou seja, o chamado cashback tributário. Enfim, diante da instituição dessas regras concernentes a devolução personalizada do IBS e da CBS, faz-se necessário realizar um trabalho que tenha como objetivo verificar se o cashback tributário é um mecanismo eficaz para promover justiça fiscal no País. Quanto à pesquisa, utiliza-se de um método teórico, baseado em revisão de artigos científicos e livros relacionados ao tema central do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Reforma tributária, Emenda constitucional nº 132/2023, Cashback tributário, Imposto sobre bens e serviços e contribuição sobre bens e serviços, Lei complementar nº 214/2025

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Brazilian tax system taxes the consumption of goods and services more heavily than capital, property, and profit. Consequently, due to this negative feature of our legislation, the poor people end up being unfairly penalized by paying a high tax burden as a result of the economic repercussion caused by indirect taxes. This undermines human dignity, as such taxation affects what is known as the existential minimum of those families. In an attempt to mitigate the heavy tax burden borne by low-income families, Complementary Law No. 214 /2025 establishes, in Articles 112 to 124, the personalized refund of the tax on goods and services and the social contribution on goods and services, that is, the so-called tax cashback. Therefore, in light of the establishment of these rules regarding the personalized refund of the IBS and CBS, it is necessary to carry out a study aimed at verifying whether tax cashback is an effective mechanism to promote fiscal justice in the country. As for the research

methodology, it employs a theoretical approach based on a review of scientific articles and books related to the central theme of this study.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Tax reform, Constitutional amendment no. 132 /2023, Tax cashback, Tax on goods and services and social contribution on goods and services, Complementary law no. 214/2025

## INTRODUÇÃO

Antes de mais nada, é imperioso destacar que o constituinte de 1988 estabeleceu no art. 1º, inciso III, da nossa Carta Política como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Mais à frente, em seu art. 3º foram definidos vários objetivos fundamentais a serem perseguidos pela nossa República sendo um deles a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Além disso, o art. 5º, *caput*, da CF/88, consagrou o princípio da isonomia de forma genérica ao prever que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. E como se não bastasse a consagração de tal postulado, o constituinte originário no intuito de conferir maior proteção aos contribuintes insculpiu no art. 145, § 1º, o princípio da capacidade contributiva que nada mais é do que um corolário do princípio da isonomia tributária.

Posto isto, percebe-se o desígnio constitucional de fazer incidir no campo tributário o postulado segundo o qual deve-se tratar de maneira diferente aqueles contribuintes que se encontram em situação de desigualdade e conferir tratamento igualitário àqueles em situação semelhante. Ou em outras palavras, cada um deverá contribuir aos cofres públicos de acordo com a sua capacidade econômica.

Pois bem, feitas estas considerações, deve-se mencionar de forma sucinta neste compartimento do trabalho a problemática da regressividade da carga tributária no País que prejudica significativamente a vida dos mais pobres. Até porque, como se sabe, o sistema tributário brasileiro tributa mais o consumo de bens e serviços do que o capital, o patrimônio e o lucro. Conseqüentemente, em virtude desta particularidade negativa da nossa legislação os mais desafortunados acabam sendo penalizados injustamente ao pagar uma carga tributária alta em decorrência do fenômeno da repercussão econômica gerada pelos tributos indiretos, vulnerando, assim, a dignidade da pessoa humana na medida em que tal tributação acaba atingindo o denominado mínimo existencial daquelas famílias.

E na tentativa de atenuar a acentuada carga tributária que recai sobre as famílias de baixa renda, a Lei Complementar nº 214/2025, estabelece nos arts. 112 ao 124, a devolução personalizada do imposto sobre bens e serviços e da contribuição social sobre bens e serviços, ou seja, o chamado *cashback* tributário. De acordo com o art. 113, da Lei Complementar acima referida, o destinatário das devoluções será aquele responsável por unidade familiar de família de baixa renda cadastrada no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal

(CadÚnico) e que preencher entre outros requisitos o da renda familiar mensal *per capita* de até meio salário-mínimo nacional.

Ademais, cumpre destacar que a apuração do valor a ser devolvido levará em conta o valor do tributo efetivamente recolhido e os percentuais previstos no art. 118, da LC nº 214/2025, que estabelece o percentual de 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS na aquisição de botijão de até 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo, nas operações de fornecimento domiciliar de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário e gás canalizado e nas operações de fornecimento de telecomunicações. Nos demais casos, o dispositivo supramencionado fixa o percentual de 20% (vinte por cento) tanto para a contribuição social sobre bens e serviços quanto para o imposto sobre bens e serviços.

Já o art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que o *cashback* tributário será calculado com base no consumo familiar realizado a partir do mês de janeiro de 2027 para a CBS e a partir do mês de janeiro de 2029 para o IBS. Enfim, diante da instituição dessas regras concernentes a devolução personalizada do IBS e da CBS, faz-se necessário realizar um trabalho que tenha como objetivo verificar se o *cashback* tributário é um mecanismo eficaz para promover justiça fiscal no País. Quanto à pesquisa, utiliza-se de um método teórico, baseado em revisão de artigos científicos e livros relacionados ao tema central do presente trabalho.

## **OBJETIVO GERAL E ESPECÍFICO**

Esta pesquisa busca verificar se o *cashback* tributário instituído pela Lei Complementar nº 214/2025, é uma medida eficaz para minimizar a desigualdade da distribuição da renda familiar brasileira. Dito de outro modo, este trabalho tem por escopo investigar se a devolução personalizada do IBS e da CBS, nos moldes estabelecidos pela LC nº 214/2025, pode ou não atenuar os efeitos decorrentes da regressividade tributária.

Até porque, como se sabe, a regressividade da carga tributária contribui inexoravelmente para que o Brasil figure entre os países com as piores distribuições de renda do mundo. Infelizmente, o sistema tributário nacional com este modelo de tributar mais o consumo de bens e serviços, e menos o capital, o patrimônio e o lucro, acaba favorecendo a concentração da riqueza. Nesse cenário, despontam os tributos indiretos a exemplo daqueles previstos nos arts. 153, IV, e 155, II, da Lei Fundamental, de modo a repercutir os seus respectivos efeitos

econômicos não no sujeito passivo, que é o portador do dever jurídico na relação jurídico-tributária de direito material, mas sim, no consumidor final de produtos e serviços.

## **METODOLOGIA**

Quanto à pesquisa, utiliza-se de um método teórico, baseado em revisão da literatura jurídica, do texto da Constituição Federal de 1988 e da Lei Complementar nº 214/2025. Foram revisados artigos científicos e livros relacionados ao assunto central do presente trabalho. A metodologia inclui a identificação de doutrina qualitativa e de trabalhos acadêmicos que possam ajudar no cumprimento dos objetivos que foram definidos.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A pesquisa se desenvolveu através do estudo de trabalhos sobre a regressividade tributária no Brasil e a devolução personalizada do imposto sobre bens e serviços e da contribuição social sobre bens e serviços estabelecida na Lei Complementar nº 214/2025. Além disso, incumbe salientar que para a realização desta pesquisa foram levados em consideração estudos do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Esses estudos abordaram respectivamente questões sobre tributação e desigualdade, bem como, o percentual da população brasileira que tem acesso à internet.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Segundo Gonzalez (2024, p. 21), “a matriz tributária brasileira tem como uma de suas características a regressividade, que pode ser compreendida como a maior participação, em termos proporcionais, de estratos sociais de menor renda no pagamento de tributos”. E como já foi dito anteriormente, um dos motivos para a regressividade tributária no País é a quantidade excessiva dos chamados tributos indiretos, em que é possível observar o fenômeno da repercussão econômica em detrimento do consumidor final.

De acordo com as informações que foram trazidas por Pestana (2024, p. 4-5), no Brasil, os tributos sobre o consumo chegaram a superar 45% da receita tributária total, permanecendo em patamar superior a 40%, bem mais elevado que a média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que, no ano de 2021, girava em torno de

32%. Também, é oportuno ressaltar as estimativas que foram apresentadas por Oliveira (2023, p. 280), com dados do ano de 2015, em que chegou a um percentual de 49,7% de tributação sobre o consumo na composição da carga tributária nacional.

E na tentativa de atenuar esse panorama negativo, o Poder Constituinte Derivado reformador, através da Emenda Constitucional nº 132/2023, previu a devolução do IBS (art. 156-A, § 5º, inciso VIII) e da CBS (art. 195, § 18), a pessoas físicas com o escopo de diminuir as desigualdades de renda, delegando ao legislador infraconstitucional a definição das hipóteses de devolução, inclusive em relação a limites e a beneficiários. E como forma de cumprir esse mandamento constitucional, foi aprovada e sancionada a Lei Complementar nº 214 de 2025, que prevê nos arts. 112 ao 124, as regras concernentes ao *cashback* tributário que tem como objetivo promover a justiça fiscal, reduzir as desigualdades sociais e a preservar o mínimo existencial das famílias de baixa renda.

Nas palavras de Cunha e Druzian (2025, p. 120), a criação do *cashback* tributário “representa uma tentativa concreta de dar efetividade aos princípios da justiça fiscal no Brasil”. Ainda sobre a devolução personalizada do IBS e da CBS, os mencionados autores afirmam que:

Ao reconhecer as desigualdades na capacidade de consumo entre os diferentes estratos sociais e devolver parte do tributo às famílias de baixa renda, os entes federativos passaram a operar uma forma de correção *ex post* da regressividade do sistema. Embora não elimine a desigualdade estrutural da tributação indireta, o mecanismo oferece um avanço normativo importante, cuja efetividade dependerá da implementação técnica e da integração entre as esferas federativas, fiscais e sociais (CUNHA; DRUZIAN, 2025, p. 120).

Também, não se pode deixar de mencionar que a efetividade do *cashback* tributário dependerá de uma infraestrutura tecnológica robusta. Ou seja, a operacionalização da devolução personalizada do IBS e da CBS vai depender de sistemas integrados que cruzem informações fiscais e sociais, como por exemplo, o Cadastro Único (CadÚnico), a Nota Fiscal Eletrônica, o PIX, e os registros da Receita Federal.

Por fim, deve-se ter em conta que embora o *cashback* tributário dependa de ferramentas tecnológicas para realizar o cruzamento dos dados e efetuar a devolução dos tributos, parcela considerável da população brasileira ainda enfrenta dificuldades práticas de acesso e uso da tecnologia. Segundo os dados do IBGE que foram divulgados pelo Ministério das Comunicações, em 2022, cerca de 6,4 milhões de domicílios ainda não utilizavam a internet.

Dentre os motivos que foram apontados estão a falta de conhecimento (32,1%), custo do serviço (28,8%), e falta de necessidade (25,6%).

## CONCLUSÃO

É cediço que o mínimo vital como decorrência da dignidade da pessoa humana deve ser conjugado com os princípios da capacidade contributiva e da vedação de tributo com efeito de confisco. Explicando-se melhor esta afirmação, a capacidade econômica do contribuinte se situa em uma zona intermediária entre o mínimo necessário e a exacerbação da tributação que aniquila a propriedade configurando o efeito confiscatório. Sendo desta maneira, portanto, visível que a carga tributária para ser considerada justa, razoável e proporcional deve apenas recair sobre aquela zona intermédia representada pela capacidade contributiva, sem transbordar para aquelas duas extremidades sob pena de caracterizar efeito confiscatório pela via da tributação.

Além disso, não se pode olvidar que o exagero na tributação através de gravames indiretos traz como resultado uma desarrazoada e desproporcional repercussão econômica para aqueles em situação de vulnerabilidade social, na medida em que tal repercussão termina por atingir implacavelmente o mínimo necessário a manutenção da subsistência do indivíduo e de sua família.

E na tentativa de dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 132/2023, que entre outras mudanças, estabeleceu a devolução do IBS (art. 156-A, § 5º, inciso VIII) e da CBS (art. 195, § 18), a pessoas físicas com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, delegando ao legislador infraconstitucional a definição das hipóteses de devolução, inclusive em relação a limites e a beneficiários. E como forma de cumprir essa determinação constitucional, foi aprovada e sancionada a Lei Complementar nº 214 de 2025, que prevê nos arts. 112 ao 124, as regras concernentes ao *cashback* tributário que tem como objetivo promover a justiça fiscal, reduzir as desigualdades sociais e a preservar o mínimo existencial das famílias de baixa renda.

Por fim, deve-se destacar que depois de toda a pesquisa e estudo que foi realizado, a conclusão deste trabalho é no seguinte sentido: o *cashback* tributário, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 214/2025, é uma medida que está em plena consonância com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente, a dignidade da pessoa

humana e a redução das desigualdades sociais. Porém, não se pode deixar de enfatizar que o *cashback*, por si só, não será suficiente para superar todas as desigualdades do sistema. Até porque, como foi visto anteriormente, a sua eficácia vai depender da sua correta implementação normativa, da eficiência dos órgãos gestores, da articulação das pessoas jurídicas de direito constitucional interno e da constante atualização dos critérios de elegibilidade.

Por último, deve-se chamar a atenção para o fato de que a devolução personalizada do IBS e da CBS requer não apenas tecnologia para a sua efetivação, mas também políticas públicas que tenham por escopo a ampliação do acesso digital entre as famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, evitando que a exclusão digital venha a comprometer a entrega do benefício.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm). Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Ministério das Comunicações. Internet chega a 87,2% dos brasileiros com mais de 10 anos em 2022, revela IBGE. Brasília, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2023/novembro/internet-chega-a-87-2-dos-brasileiros-com-mais-de-10-anos-em-2022-revela-ibge>. Acesso em: 05 out. 2025.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Carlos Renato; DRUZIAN, Victor Araújo. Cashback tributário digital: justiça fiscal e os desafios tecnológicos da reforma tributária brasileira. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/urx06y4r/56f4uZoNaKITEk0Z.pdf>. Acesso em: 07 out. 2025.

GARCIA, Luara Duarte; SILVEIRA Carolina. Os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023 na tributação sobre o consumo: uma análise sob a ótica do novo instituto “cashback do imposto” para o alcance da justiça tributária. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9693/5421>. Acesso em: 07 out. 2025.

GONZÁLEZ, Thiago Holanda. Devolução personalizada do IBS e da CBS e regressividade tributária no Brasil: análise crítica. Revista de Direitos Fundamentais e Tributação – RDFT, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 1–25, jan./jun. 2024. Universidade Federal do Paraná – UFPR. DOI: <https://doi.org/10.47319/rdft.v7n1.92>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rdft/article/view/92789>. Acesso em: 06 out. 2025.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Tributação e desigualdade: sistema brasileiro penaliza os mais pobres. Desafios do Desenvolvimento, Brasília, n. 32, 2007. 123 Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1132:reportagensmaterias&Itemid=39](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1132:reportagensmaterias&Itemid=39). Acesso em: 06 out. 2025.

PESTANA, Marcus. Reforma Tributária: contexto, mudança e impactos. Instituição Fiscal Independente. Estudo Especial n. 19, de 04 de março de 2024. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19\\_2024.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/647648/EE19_2024.pdf). Acesso em: 08 out. 2025.

SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.